



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404556

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501321-98.2021.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante PATRICIA DE LIMA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao apelo defensivo para reduzir a pena da ré a 01 ano, 02 meses e 12 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais 12 dias-multa, no piso.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), MÁRIO DEVIENNE FERRAZ E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501321-98.2021.8.26.0506

Apelante: Patrícia de Lima

Apelado: Ministério Público

Comarca: Ribeirão Preto

VOTO nº 24.356

**DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
RECEPTAÇÃO DOLOSA. PARCIAL PROVIMENTO.**

I. Caso em Exame

1. PATRÍCIA DE LIMA foi condenada à pena de 01 ano, 04 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial fechado, por receptação de um aparelho celular, sabendo ser produto de crime.

2. A defesa apelou, alegando insuficiência de provas e questionando a credibilidade dos depoimentos dos policiais.

II. Questão em Discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar: (I) a validade dos depoimentos dos policiais como prova; (II) a alegação da ré de que não tinha conhecimento da origem lícita do bem; e (III) a adequação do regime inicial fechado para cumprimento da pena.

III. Razões de Decidir

4. Os depoimentos dos policiais foram considerados válidos, pois não há razão concreta para desconsiderá-los, conforme jurisprudência que não rebaixa o valor probatório de testemunhas ligadas à segurança pública.

5. A ré admitiu, durante a busca pessoal, conhecimento da origem ilícita do bem, justificando, em conjunto com as circunstâncias da aquisição, a condenação por receptação dolosa.

6. O regime inicial fechado se mostrou adequado em razão dos maus antecedentes e da reincidência.

IV. Dispositivo e Tese

7. Parcial provimento ao apelo defensivo para reduzir a pena da ré a 01 ano, 02 meses e 12 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais 12 dias-multa.

Tese de julgamento: 1. Depoimentos de policiais são válidos como prova. 2. Regime fechado é adequado devido a reincidência e maus antecedentes.

Legislação Citada:

CP, art. 180, caput; CPP, art. 155; CP, art. 33, § 2º e 3º; CP, art. 65, inciso III, alínea "d".

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Criminal nº
0008782-89.2011.8.26.0590, 16ª Câ. Crim., julgado

em 27/01/2015.

STJ, AgRg no HC 446.942/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 04/12/2018.

STJ, AgRg no HC n. 905.712/AL, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 16/9/2024.

1) **PATRICIA DE LIMA** foi condenada, pela r. sentença de fls. 200/209, à pena de **01 ano, 04 meses e 24 dias de reclusão**, em regime inicial **fechado**, mais **14 dias-multa**, no piso, por infração ao art. 180, *caput*, do CP.

Foi concedido o apelo em liberdade.

Inconformada, apelou pugnando pela absolvição por insuficiência de provas, ressaltando que os depoimentos dos policiais não foram prestados sob o crivo do contraditório, o que lesionaria o art. 155 do CPP, além de não serem revestidos da neutralidade necessária para embasar a condenação. Subsidiariamente, requereu a imposição do regime aberto (fls. 228/239).

Processado e contra-arrazoado o recurso (fls. 243/247), o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça foi pelo desprovimento (fls. 265/270).

É o relatório.

2) Dou parcial provimento ao recurso.

Narra a denúncia (fls. 111/113) que, em data não apurada, mas entre os dias 04 e 09 de março de 2021, a ré PATRÍCIA DE LIMA adquiriu e recebeu, em proveito próprio, 01 aparelho celular da marca Samsung, modelo A5, avaliado em R\$ 500,00, que sabia ser produto de crime, anteriormente subtraído da vítima A. de F. de O. B, passando a fazer uso cotidiano do bem, o qual transportava, quando foi abordada por policiais.

Os fatos ficaram demonstrados em Juízo.

A vítima do crime antecedente à receptação narrou o furto que sofreu (fls. 12/13 e mídia, cf. fls. 185).

O policial militar Daniel relatou que estava em

patrulhamento quando recebeu a informação de que um grupo de mulheres havia tentado tomar o aparelho celular de um senhor em um ponto de ônibus. Com as características localizou algumas mulheres, sendo que uma delas tinha um aparelho celular produto de furto (fls. 06 e mídia, cf. fls. 185).

A policial militar Yasmin narrou que foi informada de uma tentativa de roubo em que as autoras entraram em um estacionamento para se esconder. O grupo foi abordado e uma das mulheres tinha um aparelho celular produto de ilícito. A depoente realizou a busca pessoal, momento em que a ré *confessou* que sabia da origem do bem (fls. 07 e mídia, cf. fls. 185).

A ré, nas duas etapas da instrução, negou o delito. Em Juízo disse que comprou o aparelho em uma praça, de um rapaz que lhe disse que entregaria a nota fiscal em outro dia. Não sabia o nome do vendedor (fls. 10 e mídia, cf. fls. 185).

Este é o conjunto probatório produzido.

A negativa de PATRÍCIA ficou isolada nos autos.

Os policiais militares responsáveis pela abordagem relataram, em contraditório, que a ré foi encontrada na companhia de outras mulheres, todas apontadas como autoras de um roubo, sendo que, ao ser submetida à revista pessoal realizada pela policial feminina, a ré admitiu que sabia da origem espúria do aparelho celular localizado consigo.

Neste contexto, não se apurou qualquer razão concreta que recomendasse resistência à aceitação dos relatos dos policiais militares como verdadeiros.

Conforme reiterada Jurisprudência, a profissão das testemunhas ligadas à segurança pública não as torna suspeitas ou impedidas, tampouco rebaixa seus depoimentos no instante em que são valorados, enquanto elemento probatório, pelo Magistrado.

Vale conferir a sólida argumentação do culto Des. Osni Pereira, envolvendo o debate a respeito do testemunho policial:

“São cansativas as alegações costumeiras contra a

palavra dos policiais, como se eles sempre agissem fora da lei, em prejuízo de todos os acusados presos e autuados em flagrante. Mas, os depoimentos prestados por policiais não podem ser sumariamente desprezados apenas em razão de sua condição funcional, devendo ser aferida a sua credibilidade em função do exame atento do conjunto probatório existente nos autos. E na espécie em julgamento, nada indica que os policiais militares ouvidos como testemunhas possam ter pretendido forjar essa acusação contra o apelante, a quem nem sequer conheciam” (TJSP, Apelação Criminal nº 0008782-89.2011.8.26.0590, 16ª Câ. Crim., julgado em 27/01/2015).

Ademais, em Juízo, PATRÍCIA afirmou que adquiriu o bem em uma praça, sem nota fiscal, de um rapaz cujo nome não soube informar.

Com efeito, o conhecimento da origem ilícita da res pela receptadora, óbvio dizer, não admite prova direta, dada a impossibilidade de penetração e exame na mente da agente. Entretanto, são perfeitamente admitidos meios indiretos de comprovação de que a ilicitude não lhe era estranha, sobretudo em vista dos indícios ou circunstâncias exteriores, por vezes bastante eloquentes.

Não se trata, outrossim, de mera ausência de cautela, mas de crime doloso, pelas próprias circunstâncias da aquisição.

Confira-se a jurisprudência do E. STJ:

“Quando há a apreensão do bem resultante de crime na posse do agente, é ônus do imputado comprovar a origem lícita do produto ou que sua conduta ocorreu de forma culposa. Isto não implica inversão do ônus da prova, ofensa ao princípio da presunção de inocência ou negativa do direito ao silêncio, mas decorre da aplicação do artigo 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual, a prova da alegação compete a quem a fizer” (STJ, AgRg no HC 446.942/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 04/12/2018).

Mantém-se, desta forma, a condenação por seus próprios fundamentos.

Passe-se à dosimetria da pena.

A básica foi fixada em **01 ano, 02 meses e 12**

dias de reclusão, mais pagamento de 12 dias-multa, em face dos **maus antecedentes** da ré (fls. 120/123: processos nº 1509927-96.2018.8.26.0320 e 0007033-45.2017.8.26.0196).

Na segunda fase, diante da **reincidência** (fls. 120/123: processo nº 0002832-73.2016.8.26.0154), a pena foi agravada em 1/6.

Todavia, deve ser reconhecida a atenuante da **confissão espontânea** porque a ré assumiu os fatos à policial militar no momento do flagrante.

Nos termos da jurisprudência do E. STJ:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM SUA FORMA TENTADA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, **deve ser reconhecida a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal mesmo nas hipóteses de confissão informal, extrajudicial, parcial ou qualificada.** 2. No caso, o reconhecimento da confissão parcial justifica a compensação com a agravante da reincidência. 3. Agravo regimental não provido”* (g.n.) (STJ, AgRg no HC n. 905.712/AL, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024).

Assim, operando-se a **compensação** entre a atenuante da confissão e a agravante da **reincidência**, a pena permanece no patamar anterior, estabilizando-se na fase seguinte.

Fica mantido o regime inicial **fechado**, que se mostrou adequado em razão dos **maus antecedentes** e da **reincidência**.

Merece regime mais drástico aquela que, resistindo em se submeter à ordem legal, demonstra que as reprimendas anteriores não foram suficientes ao cumprimento de suas finalidades, exatamente nos termos do que dispõe o art. 33, § 2º e 3º, do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3) Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao apelo defensivo para **reduzir** a pena da ré a **01 ano, 02 meses e 12 dias de reclusão**, em regime inicial **fechado**, mais **12 dias-multa**, no piso.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator